

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.493/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Vila Boa - GO

Responsável: Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53)

Interessado: Ministério do Turismo.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. DESVIO DE OBJETO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo em Goiás, cuja proposta foi endossada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 973/2007 (peça 1, p. 39-59), celebrado com a Prefeitura Municipal de Vila Boa - GO, tendo por objeto “a Promoção do Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO”.

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto no Convênio 973/2007 (peça 1, p. 45), foram previstos R\$ 74.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900188, no valor de R\$ 70.000,00, creditada na data de 4/3/2008 (peça 1, p. 79).*

3. *O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 3/8/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas de sessenta dias da data de vencimento da vigência do convênio (peça 1, p. 49), conforme parágrafo terceiro da cláusula sexta. Portanto, na data de 2/10/2008.*

4. *De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 347-361) e o Relatório de Auditoria 798/2014 (peça 1, p. 371-374), proveniente da Coordenação-Geral de Auditoria da Secretaria de Controle Interno, o senhor Waldir Gualberto de Brito permaneceu em débito no valor original de R\$ 70.000,00, devido a não aprovação das contas, em função da insuficiência de documentos apresentados, conforme consubstanciado na Nota Técnica de Reanálise 871/2011, datada de 25/8/2010 (peça 1, p. 315-327).*

5. *Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 375), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo a Ministro de Estado do Turismo, Vinicius Nobre Lages, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 389).*
6. *O registro do responsável foi inscrito no Siafi (peça 1, p. 341).*
7. *Em primeira instrução desta unidade técnica (peça 2), foi proposto o arquivamento dos autos uma vez que considerou-se que o objeto do convênio previa a realização de festa de emancipação política (aniversário da cidade), que o evento foi realizado; e que a prestação de contas foi apresentada.*
8. *Observou-se ainda que a mera existência de erro formal na data de realização do evento (Emancipação Política do Município de Vila boa/GO”, constante no Plano de Trabalho (26/3/2008 a 30/3/2008) (peça 1, p.15), não o tornaria inexistente, tampouco descaracteriza a sua validade, pelo simples fato ter sido realizado no mês seguinte à data avençada.*
9. *Assim, entendeu-se naquela instrução que, os valores relacionados à festa de aniversário da cidade deveriam ser considerados na aprovação das contas, com a consequente diminuição do débito imputado ao gestor. A partir de então, restaria um débito no valor total de R\$ 6.300,00, valor que justificaria o arquivamento dos autos, em conformidade com a Lei 8.443/92 e a Instrução Normativa TCU 71/2012.*
10. *Porém, dissentindo desta unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU defendeu que o senhor Waldir Gualberto de Brito fosse citado, pelo valor total repassado por força do convênio, devido à não comprovação da execução do objeto avençado e ouvido em audiência, para que apresentasse justificativas para o possível desvio de objeto, conforme parecer acostado à peça 5.*
11. *Nesse documento, o procurador Júlio Marcelo de Oliveira argumentou que:*
- a) apesar de cuidar de uma festa de réveillon, o convênio foi assinado em 28/12/2007, com vigência até 3/8/2008, sendo que os recursos federais foram creditados na conta específica apenas em 4/3/2008;*
 - b) o responsável, sem autorização do concedente, utilizou parcela da verba federal para realização da festa de aniversário da cidade, em abril de 2008;*
 - c) os recursos foram aplicados com desvio de objeto, mas na mesma finalidade avençada;*
 - d) a prestação de contas apresentada não foi considerada apta para comprovar a realização do objeto, uma vez que as duas fotografias juntadas aos autos não eram suficientes para comprovar a realização do evento;*
 - e) a ausência de prova da realização de eventos levava à presunção de desvio dos recursos, em sua totalidade, apesar da execução financeira aparentemente correta do ponto de vista formal.*
12. *De acordo com o MPjTCU, a alteração do objeto do convênio justificaria a audiência do responsável. Por sua vez, a não comprovação da execução do objeto avençado ensejaria a citação pelo valor total repassado por força do convênio.*
13. *O Ministro-Relator manifestou concordância com o Parquet (peça 6). Assim, os autos foram restituídos à unidade técnica para audiência e citação do responsável.*

EXAME TÉCNICO

14. *Em cumprimento ao Despacho do Secretário, mediante o Ofício 1218-2014/Secex-GO (peça 10), seguiu-se a audiência do responsável, para que apresentasse razões de justificativa quanto aos gastos efetuados, informados na prestação de contas ofertada, em objeto distinto daquele firmado no termo do Convênio 973/2007, sem autorização do concedente.*

15. *Em expediente distinto, mediante o Ofício 1216-2014/Secex-GO (peça 11), seguiu-se a citação do responsável, por débito decorrente da não comprovação da correta aplicação dos recursos referentes ao Convênio 973/2007, que tinha por objeto a promoção do turismo por meio da implementação do projeto intitulado Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa-GO, visto que não restou demonstrada a execução do objeto avençado, especialmente em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas.*

16. *Apesar de o Senhor Waldir Gualberto de Brito ter tomado ciência dos expedientes, conforme atestam os avisos de recebimentos (AR) que compõem as peças 12 e 13, não atendeu à audiência, nem à citação, portanto não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.*

17. *Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

18. *Ante a ausência da documentação requerida na citação e justificativa na audiência, permanece o entendimento defendido pelo Ministério Público junto ao TCU e corroborado pelo Ministro-Relator, no sentido de as duas fotografias juntadas aos autos (peça 1, p. 243-245) não atendem ao comando do termo de convênio e, portanto, não são suficientes para evidenciar a correta aplicação dos recursos em questão. Dessa forma, configura-se o débito pelo valor total repassado pelo Ministério do Turismo.*

19. *Da análise dos documentos constantes nos autos, tem-se que a responsabilidade deve ser imputada em desfavor do Senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, ex-prefeito de Vila Boa-GO, quem firmou o convênio (peça 1, p. 59) e em cuja gestão foram efetuados os gastos (peça 1, p. 79-87) e, portanto, responsável pela execução do ajuste.*

CONCLUSÃO

20. *Diante da revelia do responsável, Senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, ex-prefeito de Vila Boa-GO, e da inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. *Entre os benefícios do exame dessa tomada de contas especial podem-se mencionar o débito e a multa a serem aplicados pelo Tribunal, nos termos da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209,

inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, ex-prefeito de Vila Boa-GO, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 70.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 4/3/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

b) aplicar ao senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.